



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-000.969/85-53

292

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Assinatura

Sessão de : 07 de julho de 1992
Recurso nº: 78.519
Recorrente: ASEA ELETRICA LTDA.
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

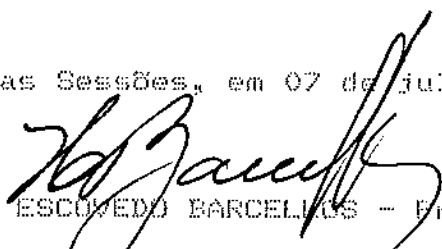
ACORDÃO Nº 202-05.161

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - E nula a decisão que mantém exigência fiscal com fundamentos estranhos ao auto de infração. Recurso Provido.

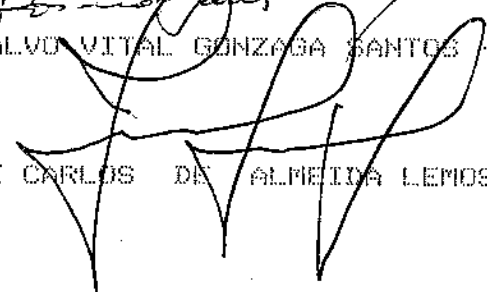
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASEA ELETRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/AC/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-000.969/85-53

Recurso Nº: 78.519
Acórdão Nº: 202-05.161
Recorrente: ASEA ELETRICA LTDA.

R E L A T O R I O

Segundo o "Termo de Verificação de Irregularidades", fls. 401, "a Empresa acima qualificada, no período de 28.11.83 a 25.06.84, adquiriu da Empresa Eletro Mecânica Hartwell Ltda., através de notas fiscais série única, conforme documentos de fls. 04 a 58, mercadorias de procedência estrangeira, em sua maioria produzidas pela ASEA localizada na Suécia".

Foram, então, constituídos seis processos sobre o fato. As mercadorias encontradas em situação irregular foram apreendidas com aplicação de pena de perdimento nas mercadorias relativas a quatro dos seis processos constituídos e, nos dois restantes, tendo a Autuada já consumido as mercadorias no seu processo industrial foi aplicada a penalidade prevista no art. 365, itens I e II, do RIPI/82.

Em 06.08.84, a Recorrente solicitou ao Ministro da Fazenda a extensão do disposto no art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 2.120/84, liberando as mercadorias apreendidas mediante o pagamento parcelado do Imposto de Importação sobre elas incidente, acrescido de multa de 100% do valor CIF das mesmas mercadorias, comprometendo-se a solicitante a, atendido o pleito, desistir da discussão administrativa ou judicial do mérito daqueles processos. O pleito mereceu acolhimento por parte do Ministro da Fazenda e a Recorrente recolheu os tributos e encargos legais e recebeu as mercadorias.

A DRF-Guarulhos, considerando que o pleito da Recorrente sub-rogou à Fazenda Nacional o direito de cobrar os tributos e encargos legais devidos sobre as mercadorias consumidas no processo industrial nas mesmas condições concedidas para as mercadorias apreendidas, lavrou o auto de infração de que trata este processo. Foram cobrados o I.I., considerados infringidos os arts. 83; 89, II; 99, III e 112, do Regulamento Aduaneiro, combinado com os artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 2.120/84 e o IPI, considerados infringidos os artigos 55, I, "a" e "s"; 56, parágrafo único, II; 57, I e III; 62; 63, I, "a" e 107, I, do RIPI/82. O auto de infração foi posteriormente retificado, com reabertura de prazo para impugnação.

Impugnando o feito, a ora Recorrente considerou que os dispositivos legais apontados como infringidos não eram aplicáveis ao seu caso. Após a contestação dos autuantes, na

P. Jan



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.875-000.969/85-53

Acórdão nº: 202-05.161

Informação Fiscal, foram os autos apresentados à autoridade de primeiro grau que, considerando que a extensão do benefício condicional previsto no Decreto-Lei nº 2.120/84, art. 6º, inciso I, às circunstâncias do caso em foco, é prerrogativa do Ministro da Fazenda por força do disposto no próprio Decreto-Lei, acolheu integralmente a impugnação e recorreu de ofício do Superintendente da 8ª RF.

Essa autoridade, considerando que não havia como exigir o I.I. da defendente, por não haver ocorrido inobservância de qualquer norma estabelecida no Regimento Aduaneiro, mas que, por haver aceito documentação irregular, tornou-se responsável pelo pagamento do IPI, decidiu dar provimento em parte, ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência para o IPI, com os acréscimos legais correspondentes, fundando sua decisão nos arts. 173, parágrafo 1º e 244, VI, do RIPI/82.

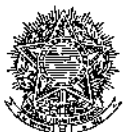
Recorrendo a este Conselho, a Empresa alega que a decisão proferida pelo Superintendente da 8ª RF inovou no feito, introduzindo dispositivos legais estranhos ao auto de infração. Aduz que o assunto esgotou-se com as decisões proferidas nos processos anteriores e argumenta que inexistente paridade entre aquisição de mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno e bagagem de viajantes.

Apreciando o recurso, este Colegiado, em sessão de 15.10.87, decidiu, pela Resolução nº 202-0.014, por declinar competência para julgamento, em favor do E. 3º Conselho de Contribuintes, por considerar que os autos tratam de matéria vinculada à importação.

O E. 3º Conselho de Contribuintes, considerando que a matéria relativa ao I.I. fora eliminada dos autos pela decisão de 1ª instância, confirmada pelo Superintendente da 8ª RF, devolveu os autos a este Conselho, por se tratar de matéria da sua competência.

E o relatório.

R. J. J. J.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.875-000.969/85-53

Acórdão nº: 202-05.161

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Preliminarmente, concordo com a Primeira Câmara do E. 3º Conselho de Contribuintes quanto a que nada resta nos autos que verse matéria relativa a Imposto de Importação. A matéria remanescente, inserida no processo pela decisão proferida pelo Superintendente da Sg RF, diz respeito exclusivamente a IPI, e assim reconheço a competência deste Colegiado para apreciar os fatos e o direito.

No mérito, tem razão a Recorrente.

O auto de infração trata os fatos como se a Recorrente fosse importadora e devesse o imposto no desembaraço aduaneiro. Há, de fato, indícios nos autos de que os produtos foram importados clandestinamente pela Recorrente e aqui acobertados com notas fiscais frias, de empresa de fato inexistente. A parte dos produtos que foi penalizada com apreensão, após o recolhimento dos tributos, multa e acréscimos legais, teve a pena relevada, por decisão do Ministro da Fazenda.

A outra parte da mercadoria, que já fora consumida, objeto destes autos, deveria ter sido penalizada conforme estipulado no art. 365, I e II, do RIPI/82. De tal não se cogitou, no auto de infração, preferindo-se considerar que a Recorrente era importadora dos produtos consumidos e cobrar dela o imposto, adaptando para o caso a decisão adotada pelo Ministro da Fazenda, estendendo às circunstâncias procedimento adequado para bagagem. O julgador de primeira instância afastou a pretensão; o Superintendente da Sg RF também, mas, considerando que havia crédito do imposto inovou na tipificação da infração.

Assim, prevalece a decisão que acatou as razões da impugnação, pois está implicitamente mantida na decisão proferida pelo Superintendente da Sg Região. A parte que inovou os fundamentos da exigência é nula, por evidente cerceamento do direito de defesa, conforme estabelece o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS